

Fls.

Processo: 0207381-77.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Inclusão E/ou Manutenção de Associado / Associação

Requerente: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Requerido: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESGRIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosana Simen Rangel

Em 16/08/2017

Decisão

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente visando compelir a parte ré a promover a inscrição do atleta do clube autor, Lucas Busnardo, no campeonato Sul-Americano, categoria Infantil B, Espada Masculina, a ser realizado na Cidade de Curitiba-PR, no período de 16 a 20 de agosto de 2017, sob o argumento de que o termo de inscrição do atleta foi enviado antes do prazo determinado, tendo sido aceito, conforme noticiado no site da ré.

Narra a petição inicial, em síntese, que a ré estabeleceu procedimento próprio para participação de atletas da modalidade "esgrima" em torneios internacionais, no qual a inscrição deverá ser feita pela Entidade de Prática Desportiva (EPD-clube) sendo que inicialmente deve ser enviado o "Termo de Intenção" e, em seguida, o "Termo de Confirmação". Sustenta que, para o Campeonato Sul-Americano Infantil, que será realizado entre os dias 16 e 20 de agosto de 2017, foi publicado pela ré, em 27 de abril de 2017, o OF/CBE/PRES/Nº 2017.105, estipulando as datas de inscrição e confirmação, no período de 18 de maio a 02 de junho de 2017 e 01 de junho a 02 de julho de 2017, respectivamente. Ressalta que, pela relação de termos e inscrições em competições nacionais, publicada no site da ré, o "Termo de Intenção", protocolado em 16 de maio, assim como o "Termo de Confirmação", foram aceitos. No entanto, a inscrição foi negada sob o argumento de que o "Termo de Intenção" era intempestivo, pois foi enviado antes do prazo. Afirma que por diversas outras vezes encaminhou ofício de confirmação nos mesmos moldes e no mesmo prazo, sempre antes da data fatal, nunca tendo qualquer objeção por parte da entidade. Aduz que não se sabe por qual motivo dessa vez não foi aceito o pedido antecipado, o que deixa o segundo melhor atleta da modalidade de fora do Campeonato Sul-Americano e o clube autor sem representante na categoria.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 303 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito, a urgência seja contemporânea à propositura da demanda e haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito e perigo de dano, sendo a urgência contemporânea à propositura desta.

A inscrição do atleta se deu em prazo anterior ao exigido para sua efetivação, como já era de praxe acontecer em torneios anteriores, como se verifica pelos documentos de fls. 17/19, 20, 21/22, 30/35, 36 e 38/42. Já a negativa se encontra comprovada às fls. 43, 44/46, 47/50 e 51.

Em nota oficial, datada de setembro de 2015, de fls.28/29, a ré fixa os prazos para recebimento do Termo de Intenção, no período compreendido entre 60 (sessenta) e 45(quarenta e cinco) dias, contados do dia anterior ao início da prova.

Todavia, pelos documentos anexados aos autos, verifica-se que era já de praxe a ocorrência destas inscrições em data anterior aos prazos estipulados, tendo sido uma mudança de paradigma a atitude da ré em não aceitar a inscrição formalizada pelo autor. Logo, a atitude da ré vai de encontro ao Princípio da Razoabilidade e à praxe até então vigente.

Ademais, se a ré disponibiliza em seu sistema a possibilidade de serem feitas as inscrições para as competições, não pode, posteriormente, recusá-las com o fundamento de que foram efetivadas antes do prazo estipulado. Esta atitude fere o tão aclamado Princípio da Boa Fé, que deve reger todas as relações em sociedade. Ressalte-se ainda que nenhum prejuízo decorre da atitude do autor em ter requerido sua inscrição pouco tempo antes do prazo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESGRIMA inscreva, de forma IMEDIATA, o atleta LUCAS BUSNARDO, do Esporte Clube Pinheiros, no CAMPEONATO SUL-AMERICANO, CATEGORIA INFANTIL B, ESPADA MASCULINA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a dez dias, e sujeita a majoração em caso de descumprimento.

OFICÍE-SE, com URGÊNCIA, à sede do réu, enviando, inclusive, fax e e-mail (constantes da petição inicial) para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se por OJA.

Adite-se a Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16/08/2017.

Rosana Simen Rangel - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rosana Simen Rangel

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 5º Pav. 506/515/528CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2182 e-mail: cap26vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4VBS.2RQZ.S95C.7AGQ**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

